

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1454 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	19
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 029/2022

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Mônica Pereira Brito.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 1445/2022/GABPRES, de 5 de maio de 2022, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2022.04.215678P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000637/2022-47,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora MÔNICA PEREIRA BRITO, matrícula n. 23299, Analista Ministerial Especializado – Assistência Social, Classe IC, Padrão 9, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e reajuste paritário, no valor de R\$ 18.380,74 (dezoito mil trezentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2022.

PORTARIA N. 472/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010456340202235,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR, matrícula n. 103610, para prestar auxílio ao Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (GAEPP), sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 16 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 473/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010472888202222,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar nos Autos do REsp 1988032 (2022/0057184-0) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 474/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010477957202294,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem

prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	040/2022	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais E-CPF e E-CNPJ do tipo a3, providos no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 475/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010477625202218,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	042/2022 043/2022	Aquisição de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 476/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478130202214,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Substituta de Fiscal Técnico e Administrativo, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	OBJETO
Substituto		
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	038/2022	EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO DE ASSENTOS, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS TERRESTRES E PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO A EMISSÃO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM INTERNACIONAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1060.0000110/2022-83. PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1066/2021, na parte que designou a servidora Suiana Chagas Barreto, matrícula n. 119713.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 477/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010477557202289,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora GEOVANNA BARBOSA MILHOMEM, CPF n. XXX.XXX.X81-40, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 16/05/2022 a 16/05/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 478/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010473747202227,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora CHINORRARA BARBOSA DA COSTA, CPF n. XXX.XXX.X13-49, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 16 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 226/2022

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000519/2022-17

PROTOCOLO: 07010473394202265

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO SUPERIOR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA (CSIE) DA ESCOLA SUPERIOR DE DEFESA (ESD).

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 236ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de maio de 2022, AUTORIZO o afastamento parcial solicitado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, com a dispensa de atendimentos presenciais, audiências, júris e sessões, ainda que realizados por videoconferência, sem prejuízo de suas demais atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE) da Escola Superior de Defesa (ESD), no período de 14 de março de 2022 a 1º de julho de 2022, conforme calendário de atividades apresentado pelo solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2022.

DESPACHO N. 227/2022

PROCESSO N.: 19.30.9000.0001108/2021-25

PROTOCOLO: 07010473394202265

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO E GOVERNANÇA NO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 236ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de maio de 2022, AUTORIZO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de pós-graduação lato sensu em Gestão e Governança no Ministério Público realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP), no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2022.

DESPACHO N. 228/2022

PROCESSO N.: 2017.0701.00313

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 040/2017 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM/TO – 5º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0147214), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do Contrato n. 040/2017, firmado em 10 de julho de 2017, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ORDETE BERNARDES MENDES, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Pium/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 01/08/2022 a 31/07/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2022.

DESPACHO N. 229/2022

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001118/2021-98

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0146464), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0145585 e 0145848), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e nos Pareceres Técnicos (ID SEI 0146142 e 0146640), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2022.

DESPACHO N. 231/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010478066202255

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça da Capital por 30 (trinta) dias, a partir de 16 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 082/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada ao Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000462/2021-98,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 082/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 25 de novembro de 2021, conforme a seguir:

CONTRATADO: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

CNPJ N.: 05.456.176/0001-76

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 082/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Convenção Coletiva de Trabalho – CTT (2022/2023)

SUBITEM	LOCAL: MINISTÉRIO PÚBLICO	FUNÇÃO	QT. IMPLANTAÇÃO		QT. TOTAL (A + B)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)		DATA DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE
			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)			IMEDIATO	FUTURO	
1.1	Almas	Recepcionista	0	1	1	3.909,65	0,00	3.909,65	01/01/22
1.2	Almas	Servente de Limpeza	0	1	1	4.273,75	0,00	4.273,75	01/01/22
1.3	Alvorada	Recepcionista	1	0	1	3.825,02	3.825,02	0,00	01/01/22
1.4	Alvorada	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.5	Alvorada	Auxiliar de Serviços Administrativos	0	1	1	3.909,65	0,00	3.909,65	01/01/22
1.6	Ananas	Recepcionista	1	0	1	3.880,09	3.880,09	0,00	01/01/22
1.7	Ananas	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.8	Araguaçu	Recepcionista	1	0	1	3.897,52	3.897,52	0,00	01/01/22
1.9	Araguaçu	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.10	Araguacema	Recepcionista	1	0	1	3.900,51	3.900,51	0,00	01/01/22
1.11	Araguacema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.12	Araguaína	Recepcionista	2	0	2	3.964,95	7.929,90	0,00	01/01/22
1.13	Araguaína	Copeira	1	0	1	3.391,74	3.391,74	0,00	01/01/22
1.14	Araguaína	Servente de Limpeza	2	2	4	4.392,15	8.784,30	8.784,30	01/01/22
1.15	Araguaína	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.077,90	0,00	6.077,90	01/01/22
1.16	Araguatins	Recepcionista	1	0	1	3.950,04	3.950,04	0,00	01/01/22
1.17	Araguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22

1.18	Arraias	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.19	Arraias	Recepcionista	1	0	1	3.908,77	3.908,77	0,00	01/01/22
1.20	Arapoema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.21	Arapoema	Recepcionista	1	0	1	3.858,06	3.858,06	0,00	01/01/22
1.22	Augustinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.367,32	4.367,32	4.367,32	01/01/22
1.23	Augustinópolis	Recepcionista	1	0	1	3.931,28	3.931,28	0,00	01/01/22
1.24	Augustinópolis	Copeira	0	1	1	3.323,86	0,00	3.323,86	01/01/22
1.25	Aurora do Tocantins	Recepcionista	0	1	1	3.909,65	0,00	3.909,65	01/01/22
1.26	Aurora do Tocantins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.273,75	0,00	4.273,75	01/01/22
1.27	Colinas	Recepcionista	1	1	2	3.995,25	3.995,25	3.995,25	01/01/22
1.28	Colinas	Servente de Limpeza	1	1	2	4.367,32	4.367,32	4.367,32	01/01/22
1.29	Colmeia	Recepcionista	1	0	1	3.951,99	3.951,99	0,00	01/01/22
1.30	Colmeia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.320,03	4.320,03	0,00	01/01/22
1.31	Cristalândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.32	Cristalândia	Recepcionista	0	1	1	3.995,25	0,00	3.995,25	01/01/22
1.33	Dianópolis	Recepcionista	1	0	1	3.825,02	3.825,02	0,00	01/01/22
1.34	Dianópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.35	Figueirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.36	Figueirópolis	Recepcionista	1	0	1	3.897,52	3.897,52	0,00	01/01/22
1.37	Filadélfia	Recepcionista	1	0	1	3.907,27	3.907,27	0,00	01/01/22
1.38	Filadélfia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.320,03	4.320,03	0,00	01/01/22
1.39	Formoso Araguaia	Recepcionista	1	0	1	3.897,52	3.897,52	0,00	01/01/22
1.40	Formoso Araguaia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.41	Formoso Araguaia	Auxiliar Administrativo	0	1	1	3.995,25	0,00	3.995,25	01/01/22
1.42	Goiatins	Recepcionista	0	1	1	3.950,04	0,00	3.950,04	01/01/22
1.43	Goiatins	Servente de Limpeza	0	1	1	4.367,32	0,00	4.367,32	01/01/22
1.44	Guaraí	Recepcionista	1	0	1	3.909,65	3.909,65	0,00	01/01/22
1.45	Guaraí	Servente de Limpeza	1	1	2	4.273,75	4.273,75	4.273,75	01/01/22
1.46	Gurupi	Recepcionista	1	1	2	3.998,37	3.998,37	3.998,37	01/01/22
1.47	Gurupi	Copeira	1	0	1	3.419,76	3.419,76	0,00	01/01/22
1.48	Gurupi	Servente de Limpeza	2	2	4	4.461,38	8.922,76	8.922,76	01/01/22
1.49	Gurupi	Artífice de Manutenção	0	1	1	6.186,03	0,00	6.186,03	01/01/22
1.50	Itacajá	Recepcionista	1	0	1	3.995,25	3.995,25	0,00	01/01/22
1.51	Itacajá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.52	Itaguatins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.53	Itaguatins	Recepcionista	1	0	1	3.950,04	3.950,04	0,00	01/01/22
1.54	Miracema	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.55	Miracema	Recepcionista	1	0	1	3.909,65	3.909,65	0,00	01/01/22
1.56	Miranorte	Recepcionista	1	0	1	3.995,25	3.995,25	0,00	01/01/22
1.57	Miranorte	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.58	Novo Acordo	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.59	Novo Acordo	Recepcionista	1	0	1	3.909,65	3.909,65	0,00	01/01/22
1.60	Natividade	Recepcionista	1	0	1	3.870,15	3.870,15	0,00	01/01/22
1.61	Natividade	Servente de Limpeza	1	0	1	4.320,03	4.320,03	0,00	01/01/22
1.62	Palmas	Jardineiro	1	0	1	4.771,75	4.771,75	0,00	01/01/22
1.63	Palmas	Encarregado	1	0	1	6.042,67	6.042,67	0,00	01/01/22
1.64	Palmas	Ajudante de Artífice	3	0	3	3.597,39	10.792,17	0,00	01/01/22
1.65	Palmas	Artífice de Manutenção	6	2	8	6.202,88	37.217,28	12.405,76	01/01/22
1.66	Palmas	Auxiliar de Serviços Administrativos	10	15	25	4.086,17	40.861,70	61.292,55	01/01/22
1.67	Palmas	Recepcionista	3	2	5	4.028,42	12.085,26	8.056,84	01/01/22
1.68	Palmas	Copeira	3	2	5	3.444,88	10.334,64	6.889,76	01/01/22
1.69	Palmas	Copeira Executiva	1	0	1	5.777,06	5.777,06	0,00	01/01/22
1.70	Palmas	Servente de Limpeza	12	6	18	4.480,22	53.762,64	26.881,32	01/01/22
1.71	Palmas	Recepcionista	1	0	1	4.028,42	4.028,42	0,00	01/01/22
1.72	Palmas	Servente de Limpeza	2	0	2	4.480,22	8.960,44	0,00	01/01/22
1.73	Palmas	Copeira	1	0	1	3.444,88	3.444,88	0,00	01/01/22
1.74	Palmeirópolis	Recepcionista	1	0	1	3.900,51	3.900,51	0,00	01/01/22
1.75	Palmeirópolis	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.76	Paraisópolis do Tocantins	Recepcionista	1	1	2	3.995,25	3.995,25	3.995,25	01/01/22
1.77	Paraisópolis do Tocantins	Servente de Limpeza	2	1	3	4.367,32	8.734,64	4.367,32	01/01/22
1.78	Paraná	Recepcionista	1	0	1	3.916,28	3.916,28	0,00	01/01/22
1.79	Paraná	Servente de Limpeza	1	1	2	4.367,32	4.367,32	4.367,32	01/01/22
1.80	Pedro Afonso	Recepcionista	1	0	1	3.995,25	3.995,25	0,00	01/01/22
1.81	Pedro Afonso	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.82	Peixe	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.83	Peixe	Recepcionista	0	1	1	3.916,28	0,00	3.916,28	01/01/22
1.84	Pium	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.85	Pium	Recepcionista	0	1	1	3.995,25	0,00	3.995,25	01/01/22
1.86	Ponte Alta do Tocantins	Recepcionista	1	0	1	3.916,28	3.916,28	0,00	01/01/22
1.87	Ponte Alta do Tocantins	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.88	Porto Nacional	Recepcionista	1	1	2	3.916,28	3.916,28	3.916,28	01/01/22
1.89	Porto Nacional	Copeira	1	0	1	3.314,35	3.314,35	0,00	01/01/22
1.90	Porto Nacional	Servente de Limpeza	2	2	4	4.367,32	8.734,64	8.734,64	01/01/22
1.91	Porto Nacional	Jardineiro	0	1	1	4.678,01	0,00	4.678,01	01/01/22

1.92	Taguatinga	Recepcionista	1	0	1	3.843,39	3.843,39	0,00	01/01/22
1.93	Taguatinga	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.94	Tocantínia (desativado em 17/03)	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.94.1	Tocantínia	Recepcionista	1	0	1	3.995,25	3.995,25	0,00	17/03/22
1.95	Tocantinópolis	Recepcionista	1	1	2	3.880,09	3.880,09	3.880,09	01/01/22
1.96	Tocantinópolis	Servente de Limpeza	1	1	2	4.273,75	4.273,75	4.273,75	01/01/22
1.97	Wanderlândia	Servente de Limpeza	1	0	1	4.273,75	4.273,75	0,00	01/01/22
1.98	Wanderlândia	Recepcionista	0	1	1	3.858,06	0,00	3.858,06	01/01/22
1.99	Xambioá	Servente de Limpeza	1	0	1	4.367,32	4.367,32	0,00	01/01/22
1.100	Xambioá	Recepcionista	1	0	1	3.950,04	3.950,04	0,00	01/01/22
TOTAL			122	60	182		519.827,48	256.389,65	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/05/2022.

DIRETORIA-GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 16 DE MAIO DE 2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vagas para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. A inscrição deverá ser efetivada mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até 18 de maio de 2022, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas as vagas disponibilizadas no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga, deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da

necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando regularmente em suas respectivas lotações, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos a outro órgão ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Fica impedido de participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	VAGAS
ARAGUAÍNA	
1ª Promotoria de Justiça de Araguaína	01 (uma)
CRISTALÂNDIA	
Promotoria de Justiça de Cristalândia	01 (uma)
GOIATINS	
Promotoria de Justiça de Goiatins	01 (uma)
NOVO ACORDO	
Promotoria de Justiça Novo Acordo	01 (uma)
NATIVIDADE	
Promotoria de Justiça Natividade	01 (uma)
PALMAS	
9ª Promotoria de Justiça da Capital	01 (uma)
28ª Promotoria de Justiça da Capital	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando o anseio de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo,

sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não serão concedidas ajudas de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação provisória de inscritos será publicada no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição provisória, os candidatos terão o prazo único de 02 (dois) dias para manifestarem pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. Encerrado o prazo citado no item 5.2, será publicada a relação definitiva das inscrições. Logo após, será concedido o prazo de 02 dias para apresentação de eventuais recursos.

5.4. O resultado final será publicado no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 16 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001/2022

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matricula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
1ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
2ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
3ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
4ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
5ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
6ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
7ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	

*se houver.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 001/2022**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.**ANEXO III
CRONOGRAMA**

DATAS	PROGRAMAÇÃO
17 a 18/5/2022	Prazo para Inscrições
19/5/2022 *	Publicação da Relação Provisória de Inscrições
20 a 23/5/2022	Prazo para Manifestação de Desistência
24/5/2022 *	Publicação da Relação Definitiva das Inscrições
25 e 26/5/2022	Prazo para Recurso
27/5/2022 *	Publicação do Resultado Definitivo

* As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DESPACHO/DG N. 064/2022

AUTOS N.: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO (A): SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0148064, da lavra do Secretário do(a) Interessado(a), Hercy Ayres Rodrigues Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0148065 e 0148164), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Cultura e Turismo do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 075/2021, que tem por objeto a aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, item 6 (1 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições

e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 15/05/2022.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

Inquérito Civil Público Nº:2022.0000647

SUSCITANTE: Maria Juliana Naves Dias do Carmo - 7ª Promotora DE JUSTIÇA DE GURUPI

SUSCITADO: Marcelo Lima Nunes 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GURUPI

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, 7ª Promotora de Justiça de Gurupi, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Marcelo Lima Nunes, 6º Promotor de Justiça de Gurupi.

O feito teve origem na 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, que ao constatar a ausência de documentos pessoais da Senhora Maria da Paz, encaminhou cópia do procedimento para a 6ª Promotoria de Justiça que possui atribuições na área de cidadania.

Contudo, o titular da Promotoria da Cidadania, ao se deparar com o feito, declinou das atribuições a 7ª Promotoria de Justiça que possui dentre suas atribuições o registro público.

Analisando os autos, a Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, suscitou o conflito de atribuições, aduzindo em síntese que sua atribuição “é como custos legis perante a vara da Fazenda e dos Registros Públicos enquanto que ao Suscitado é para os casos de cidadania. Assim, esclarecidas as atribuições da Suscitante e do Suscitado resta definir a que área está afeto o caso objeto do inquérito civil.”

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral de Justiça para resolução do conflito.

É o relato do necessário.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”¹, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso em tela verifica-se que o 6º Promotor de Justiça de Gurupi encaminhou os autos à 7ª Promotoria de Justiça sob argumento de que esta possui atribuição na área de registros públicos.

O Ato 85/2015 PGJ assim define as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi:

“Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, inclusive nos atos de improbidade administrativa e nos crimes decorrentes da investigação; Fundações; custos legis perante a 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, exceto nas matérias que envolvam a Saúde Pública; custos legis perante a Vara das Fazendas e dos Registros Públicos, exceto nas matérias que envolvam a Saúde Pública; e perante a Vara de Falências, Concordatas e Precatórias.”

Resta claro que a atuação da referida Promotoria se dá somente como custos legis perante a Vara da Fazenda e Registros Públicos.

Considerando que não se trata de ação que tramita na Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, consectário lógico que a atuação no presente caso cabe ao 6º Promotor de Justiça de Gurupi que possui atribuição nos casos de Cidadania

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado, 6º Promotor de Justiça de Gurupi a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 26 de abril de 2022

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº: 2021.0007898

SUSCITANTE: Dr. ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO (EM SUBSTITUIÇÃO AO 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL)

SUSCITADO: 28º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL

SUBProcurador-Geral de Justiça: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia WEB, acerca de irregularidades na remuneração dos professores da rede

estadual de ensino.

Os autos foram distribuídos à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, que declinou das atribuições nos seguintes termos:

“A partir de uma análise da narrativa entende-se que a matéria mais se amolda à atribuição da 10ª Promotoria de Justiça desta capital, cuja atribuição envolve a apuração de irregularidades que impactem na qualidade da educação. Em sendo assim, declino da atribuição para apuração do presente feito à mencionada Promotoria de Justiça.”

Instado, o Promotor de justiça em substituição ao 10º Promotor de Justiça da Capital suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender “que a irregularidade no pagamento da remuneração dos professores da rede estadual de ensino é conduta que afronta princípios da administração pública, sobretudo o princípio da eficiência que preza pela boa gestão dos recursos e serviços públicos cujos postos à disposição da população.”

Requeru, pois, o conhecimento do conflito de atribuições, para que seja declarada a 28ª Promotoria de Justiça da Capital o órgão de execução com atribuição para officiar no feito.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”¹, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

Pois bem, no caso em análise até o presente momento não restou consignado qualquer menção acerca da qualidade do ensino estadual, mas sim o questionamento acerca dos pagamentos devidos aos professores da rede estadual de ensino.

O ATO PGJ Nº 62/2020 assim definiu as atribuições da 10ª promotoria de Justiça da Capital:

“Atuar de Forma Local Nos Feitos Individuais (indisponíveis) E, de Forma Regionalizada, Nos Feitos do Direito Coletivo e Difuso Afetos à Educação, em Todos Os Níveis, Etapas e Modalidades Escolares, das Redes Pública e Particular (art. 21, Ldb); Instaurar e Presidir Os Procedimentos Necessários à Apuração de Irregularidades Que Impactem na Qualidade da Educação; Instaurar e Presidir Os Procedimentos Necessários Ao: Monitoramento e Avaliação dos Planos de Educação, à Oferta do Transporte Escolar, à Oferta Regular da Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, Ao Fechamento das Escolas do Campo, à Alimentação Escolar, à Oferta da Educação

de Jovens e Adultos, à Evasão Escolar, Ao Funcionamento dos Órgãos de Controle Social da Educação, à Gestão Democrática da Educação, à Implantação e Fiscalização de Planos de Prevenção e Combate A Incêndios e Regularidade Estrutural de Escolas Públicas, Estaduais e Municipais, Promovendo e Acompanhando, Inclusive, As Ações Judiciais Ajuizadas; e Monitorar As Peças Orçamentárias, Confrontando Com A Evolução dos Índices de Qualidade da Educação. A Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação Possui Abrangência Estadual e Suas Atribuições São Concorrentes Com Os Órgãos de Execução Locais, para Atuação Nos Feitos Judiciais e Extrajudiciais Relativos à Tutela dos Direitos Coletivos e Difusos Relacionados à Educação, Respeitadas As Respectivas Atribuições Naturais. no Que Concerne Aos Direitos Individuais (indisponíveis) da Educação, A Atribuição Se Restringe à Comarca de Palmas, Respeitadas As Regras de Transição das Atribuições Naturais da 9ª, 21ª, 22ª e 28ª Promotorias de Justiça da Capital, na Forma Deste Ato.

No que tange as atribuições da 28ª promotoria de Justiça da Capital, assim restou definido pelo Ato 083/2019:

“Tutela do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação”.

Nesse sentido, considerando que não restou configurada qualquer análise acerca da qualidade do ensino, podemos concluir que a cabe a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, a atribuição para análise do feito sob a ótica do patrimônio publico e da proibidade administrativa.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado, 28º Promotor de Justiça da Capital, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Comunique-se.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 21 de março de 2022.

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1345/2022

Processo: 2021.0010240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Matão, tendo como proprietários Rodrigo Rezende Mendonça Silva, CPF nº 882.584.836-68, Guilherme Rezende Mendonça Silva, CPF nº 025.612.036-62, Leonardo Rezende Mendonça Silva, CPF nº 044.868.236-21, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto a desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Matão, com a área de aproximadamente 845,12 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessados, Rodrigo Rezende Mendonça Silva, CPF nº 882.584.836-68, Guilherme Rezende Mendonça Silva, CPF nº 025.612.036-62, Leonardo Rezende Mendonça Silva, CPF nº 044.868.236-21, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se com o NATURATINS, o andamento da análise do CAR solicitada no evento 18;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1346/2022

Processo: 2021.0008463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Bento II, tendo como proprietário(a) Ildo Wolmar Snovaresk, CPF/CNPJ: 444.695.510-15, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Bento II, Município de Dueré/TO, com área de aproximadamente 661 ha, tendo como interessado(a), Ildo Wolmar Snovaresk, CPF/CNPJ: 444.695.510-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a diligência constante no evento 20;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1349/2022

Processo: 2021.0010145

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público quanto ao atraso na entrega no resulta do exame de Triagem Neonatal “teste do pezinho” da criança S.S.F;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Oficie-se ao Natjus Estadual solicitando as seguintes informações e providências:

- 2.1. Qual foi a destinação do material coletado para o exame de Triagem Neonatal “teste do pezinho” da criança S.S.F.;
- 2.2. Se há previsão de entrega do resultado de tal exame;
- 2.3. Qual a Instituição ou empresa atualmente responsável pelo caso.

1. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

2. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1355/2022

Processo: 2022.0003190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sra. Marlene Alves Masson, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial

relatando que aguarda cirurgia ortopédica no joelho, desde o ano de 2016. A paciente relata sentir dores nos dois joelhos, bem como dificuldade de deambular.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do procedimento cirúrgico ortopédico, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1356/2022

Processo: 2022.0003192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Aylton de Barros Pereira, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita de cirurgia Hernia Inguinal, processo cirúrgico que vem aguardando desde 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização de consulta com cirurgião geral pela Secretaria

Municipal de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1357/2022

Processo: 2022.0003245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Fabiula Eletice Gomes da Silva Escalha registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que necessita realizar o procedimento cirúrgico de endometriose e adenomiose.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do procedimento cirúrgico de endometriose e adenomiose, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003914

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003914, apresentada por reclamação de autoria da sr^a. Fabiana Oliveira Costa, relatando que sua genitora, a paciente Irene Oliveira Costa, foi internada na Unidade de Pronto Atendimento Sul em decorrência de problema com intestino. Sendo assim, foram realizados os primeiros atendimentos, e o médico encaminhou a paciente ao Hospital Geral Público de Palmas, contudo, mesmo após a efetivação da solicitação da vaga via regulação, a vaga no HGPP não foi ofertada a paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins requisitando informações a respeito da oferta de vaga junto ao HGPP a paciente.

Após o encaminhamento dos questionamentos a SES-TO, foi realizado contato junto a filha da paciente que informou da oferta da vaga pleiteada junto ao Estado.

Dessa feita, considerando que a paciente está devidamente submetida ao fluxo regular de atendimento médico no HGPP, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003259, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal de Área Pública/Via Pública, situada entre o Jardim Aurenly II e Jardim Aurenly III, às margens da Av. Goiás, em Palmas – TO, em cujo local estaria sendo instalada uma fábrica de vasos, possivelmente em Loteamento

irregular denominado Chácaras Machado Oeste. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 13 de maio de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1347/2022

Processo: 2021.0008395

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0008395, que versa sobre para fins de averiguar o cumprimento dos ajustes das constatações detectadas e não solucionadas durante a avaliação das equipes de estratégia de saúde da família, saúde bucal e NASF-AB do Município de Palmas;

Considerando as informações obtidas por meio do Ofício nº 6788/2021/SES/GASEC, que encaminhou a 10ª Avaliação do Relatório Respostas da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e NASF-AB do Município de Palmas – TO; Considerando as irregularidades constatadas em Unidades de Saúde da Família no Município de Palmas tais como atualização do Cadastro Nacional de

Estabelecimentos de Saúde (CNES), cumprimento da carga horária integral, equipes inativadas no SCNES, como mencionado na 10ª Avaliação do Relatório Respostas da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e NASF-AB do Município de Palmas – TO;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo Secretaria Municipal de Saúde para apresentação de resposta acerca das constatações de irregularidades apontadas na Saúde Bucal e NASF, conforme consta no OFÍCIO Nº 3523/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 08).

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar o cumprimento dos ajustes das constatações detectadas e não solucionadas durante a avaliação das equipes de estratégia de saúde da família, saúde bucal e NASF-AB do Município de Palmas

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007742

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, que o servidor efetivo Miguel Ângelo Gutierrez de Paula está acumulando mais de uma função pública no município de Lagoa da Confusão/TO.

Segundo consta na denúncia, o referido servidor está atualmente

exercendo a função de Secretário de Administração e respondendo interinamente pelas Secretarias de Juventude, Esportes e Lazer e Desenvolvimento Indígena, encaminhando anexo a denúncia cópias dos decretos de nomeação.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de diligência preliminar (evento 5).

No evento 6, foi juntada certidão da Secretaria desde Parquet.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata que o servidor efetivo Miguel Ângelo Gutierrez de Paula esta acumulando mais de uma função pública no município de Lagoa da Confusão/TO. Segundo consta na denúncia, o servidor em questão está exercendo a função de Secretário de Administração e respondendo interinamente pelas Secretarias de Juventude, Esportes e Lazer e Desenvolvimento Indígena.

Com o intuito de instruir os autos, por se tratar de representação anônima, foi determinado que a Secretaria deste Parquet realizasse buscas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir se Miguel Ângelo Gutierrez de Paula, está exercendo as funções de Secretário Municipal de Administração e respondendo interinamente pelas Secretarias de Juventude, Esportes e Lazer e Desenvolvimento Indígena, bem como para que buscasse os pagamentos/notas de empenho realizados em favor deste.

A Secretaria deste Parquet anexou aos autos certidão informando que localizou o relatório detalhado da folha de pagamento, em que consta o registro da nomeação de Miguel Ângelo Gutierrez de Paula, como Secretário Municipal de Administração do Município de Lagoa da Confusão/TO.

Insta salientar que analisando a certidão acostada aos autos, verificou-se no relatório detalhado de pagamento que o Secretario Municipal de Administração recebe apenas um subsídio, não havendo, portanto, no presente caso impedimento constitucional e legal em cumular o cargo originário de Secretário Municipal de Administração com outras secretarias, uma vez, que não há percepção simultânea de subsídios.

Assim, não foi possível vislumbrar elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005528

Trata-se de Procedimento Preparatório que foi instaurado em decorrência de notícia anônima, cuja finalidade é apurar eventuais irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO (eventos 4 e 8).

No evento 11 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento visa apurar eventuais irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO que, em tese, estaria em desacordo com o disposto na Resolução CNS nº 453/2012 e da Organização e Composição do Conselho de Saúde que veda a representação de usuários por pessoas que sejam servidores ativos do SUS.

Segundo consta na representação, o presidente do Conselho Municipal de Saúde José Roberto Barbosa Gomes é servidor público municipal concursado, sendo nomeado para exercer o cargo de confiança de Coordenador de Transporte do Fundo Municipal de Saúde, que segundo narra o representante, ele não poderia ocupar a posição de presidente do referido conselho.

Com o intuito de instruir os autos, a Secretaria Municipal de Saúde

de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação, em especial, no que se refere à vedação da representação de usuários por pessoas que sejam servidores ativos do SUS, na composição do Conselho Municipal de Saúde.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que no ato da denúncia o presidente era José Roberto Barbosa Gomes, que havia sido eleito como representante da Associação dos Servidores Municipais. Aduziu que, neste período, o servidor concursado não ocupava nenhum cargo comissionado de gestão, mas tão somente a vaga de motorista da prefeitura.

Ainda, sobre a resposta a Secretaria Municipal de Saúde informou que José Roberto Barbosa Gomes foi eleito como presidente do Conselho Municipal de Saúde, no dia 04 de dezembro de 2020, e nomeado como Diretor de Transportes no dia 02 de fevereiro de 2021, conforme consta na ata do Conselho Municipal e no Decreto Municipal nº 114/2021 acostados aos autos.

Por fim, destacou que José Roberto após verificar que sua situação como presidente do Conselho Municipal de Saúde estaria irregular, promoveu reunião para efetivar a troca de presidente, sendo, então, nomeada como nova presidente do Conselho Municipal a Sra. Jurania de Jesus, conforme consta na ata da reunião ocorrida em 06 de outubro de 2021, anexa aos autos.

Diante do teor da resposta da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que o presente caso encontra-se solucionado, uma vez foi realizada a troca de presidente do Conselho Municipal de Saúde, estando, pois, a irregularidade sanada, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

COMUNIQUE-SE, via sistema E-Ext, a OUVIDORIA deste Ministério Público.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0004323

Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2021.0004323 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2021.0004323, visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar exame de USG abdominal para a paciente Maria Eunice Ferreira, o qual não autorizado pela Secretaria de Saúde de Gurupi. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Considerado a Notícia de Fato 2021.0004323, contendo denúncia anônima relatando que o pedido de exame feito por médico do SUS de USG abdominal à paciente Maria Eunice Ferreira não havia sido autorizado pela Secretaria de Sade de Gurupi, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, com o fim de apurar os fatos relatados. (evento 04)

Com o objetivo de instruir a demanda, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde informação acerca da autorização para realização do exame. Solicitou-se informações ao NATJus. (eventos 03 e 05)

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.219/2020, o NATJus apresentou as informações solicitadas. (evento 06)

Tendo em vista o esclarecido pelo NATJus, notificou-se a paciente para adotar as providências sugeridas, para buscar a unidade de saúde de referência, para que fosse refeito o pedido pelo médico assistente com o quadro clínico condizente com a necessidade do exame. (evento 10)

Devidamente notificada, a paciente não se manifestou acerca das providências adotadas em relação ao que lhe foi solicitado. (evento 11)

O Procedimento Administrativo nº 1847/2021– Processo: 2021.0004323, foi instaurado visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar exame de USG abdominal para a paciente Maria Eunice Ferreira, o qual não autorizado pela Secretaria de Saúde de Gurupi.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que o exame pleiteado pela paciente foi negado pelo médico regulador com a justificativa de que o quadro clínico apresentado no laudo não condiz com o exame pleiteado.

Desta feita, a interessada foi orientada a apresentar novo pedido de exame, contudo quedou-se inerte, não retornando mais a esta Promotoria de Justiça.

Assim, comprovado que a interessada não mais demonstrou interesse em prosseguir com os pedidos, deixa de existir justa causa para continuidade das investigações, não havendo necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público, em razão da perda do objeto do Procedimento em questão.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1847/2021 – Processo: 2021.0004323.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EXTRATO DE PORTARIA

Processo: 2021.0010189

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 2021.0010189, a fim

de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/1327/2022

INVESTIGANTE: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO.

FUNDAMENTO: artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2021.0010189

ASSUNTO (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

OBJETO: Apurar possíveis situações de risco vivenciada por adolescentes no Município de Cariri do Tocantins.

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar de Cariri do Tocantins

REPRESENTADOS: Maria de Jesus da Silva Roberto

ÁREA DE ATUAÇÃO: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Gurupi, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0008846

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0008846, via Ouvidoria do MP – Protocolo nº 07010437342202144, em decorrência de representação anônima, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia a alegada prática de descumprimento à legislação pertinente à largura das faixas de domínio das rodovias estaduais, para tanto, o denunciante fez uso da Lei Estadual nº 2.007 de 17/12/2008, parágrafo único do artigo 4º, o qual diz que é adotado como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 40 metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término.

Alegou, ainda, que o Sr. Juracy dos Santos, v. Juarão, admitiu a

execução do georreferenciamento – certificação do INCRA de seu imóvel rural denominado Fazenda Serrinha, no Município de Miracema do Tocantins -TO, sem respeitar a faixa de domínio da TO-445, segundo informações extraídas do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF.

Em suas argumentações, salientou que o fato do INCRA haver expedido a certificação não significa que o georreferenciamento foi executado em conformidade com o domínio do prédio rústico, conforme se extrai do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 4.449/2002, estando sujeitos a erros ou imprecisões, não podendo o proprietário manter essas parcelas de domínio público no cômputo de suas áreas, como se proprietário fosse, resultando em um aumento artificial da dimensão do imóvel e na total insegurança da publicidade registral.

Ao final requereu a esse Órgão de Execução a notificação do INCRA para cancelar a certificação constante do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, além de oficiar o Serviço Registral Imobiliário de Miracema do Tocantins-TO para a devida averbação do cancelamento na matrícula do prédio rústico (M-9.016), para que sobre o imóvel sejam impostas as restrições previstas na Lei nº 6.015/1973, artigo 176, §§ 3º e 4º para futura averbação com o devido respeito a faixa de domínio da TO-445.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), determinou o envio de notificação do Sr. Juracy dos Santos para que ele prestasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Em resposta, nos eventos 6 e 7, o notificado asseverou que não se sabe de qual cerca se trata a denúncia, visto a existência de duas cercas, uma feita pela empresa responsável pela execução da malha asfáltica na TO-445, a qual respeitou toda a legalidade e outra construída por ele, não com o objetivo de incorporar ao seu patrimônio parte da faixa de terra designada como bem público, pois em nenhum momento foi desviada a cerca original ou suprimida, mas buscou criar um corredor de proteção e segurança do trânsito rodoviário e o patrimônio do proprietário, in casu, o gado.

Em suas alegações, o suplicado ressalta que foi publicada a Lei nº 3.676/2020, regulamentando a Lei Estadual nº 2.007/2008, dispondo sobre o uso e a ocupação do solo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais do Estado do Tocantins, alterando alguns dispositivos, inclusive no que concerne ao inciso III do artigo 4º da Lei nº 2.007/2008, disciplinando que a “área non aedificandi, ou áreas adjacentes são as faixas de terras com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979”.

Ademais o artigo 10 da referida lei foi revogado, o qual responsabilizava o proprietário lindeiro a manutenção das cercas de vedação da faixa de domínio, como se não bastasse o inciso VIII do artigo 4º estabelece que a “faixa de domínio, a área de terras determinada legalmente por decreto de utilidade pública para uso rodoviário

sendo ou não desapropriada cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária”, esclarecendo em outras palavras, que a exigência nos casos de ausência de desapropriação da área de domínio respeitaria o projeto de engenharia da época, o que foi respeitado.

Ato contínuo, essa Promotoria de Justiça achou mais prudente encaminhar ofício ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins e a AGETO - Agência Tocantinense de Transportes e Obra para prestarem informações a esse Órgão de Execução quanto aos fatos alegados na presente denúncia, informando, ainda, eventuais medidas para solucionar a questão.

O INCRA, por sua vez, alegou que, após análise do setor competente daquela Autarquia Agrária, por meio do Despacho SR(26)TO-F2 (11458068), a certificação junto ao SIGEF é feita de forma automática, sob a responsabilidade do Responsável Técnico credenciado junto ao INCRA e que o Comitê Regional de Certificação não considera que houve erro na certificação relacionada no processo.

A AGETO alegou que não foram localizados documentos que comprovem a solicitação de RECONHECIMENTO DE LIMITE dessa propriedade com a referida rodovia por parte do proprietário, informando que, caso seja do interesse do proprietário do imóvel utilizar a faixa de domínio público, este poderá requerer, podendo ou não ser liberado o pedido.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Ab initio, estabeleceremos como pontos controvertidos que serão analisados por esse Órgão de Execução a existência do fato com as provas trazidas aos autos; caso tenha ocorrido, quem foi o responsável; a ação praticada é reprovável e qual seria a reprimenda; de quem é a responsabilidade em impedir tal ação; houve insegurança na publicidade registral.

Na representação constatamos que os termos da denúncia relatava o fato do Sr. Juracy dos Santos, proprietário da Fazenda Serrinha, haver feito uma cerca dentro da faixa de domínio da rodovia estadual TO-445, incorporando-a ao seu patrimônio com a execução do georreferenciamento devidamente certificado pelo INCRA, informações extraídas do próprio Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, pertencente àquela Autarquia Agrária.

Asseverou, ainda, a impossibilidade do proprietário manter essas parcelas de domínio público no cômputo de suas áreas, como se proprietário fosse, resultando em um aumento artificial da dimensão do imóvel e na total insegurança da publicidade registral.

Essa alegação é um tanto absurda, visto que execução de georreferenciamento certificado pelo INCRA não tem o condão de incorporar patrimônio, isso é feito tão somente através de escritura pública devidamente registrada em cartório de registro de imóvel.

Pleiteou a notificação do INCRA para cancelar a certificação constante do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, além de oficial

o Serviço Registral Imobiliário de Miracema do Tocantins-TO para a devida averbação do cancelamento na matrícula do prédio rústico (M-9.016), para que sobre o imóvel sejam impostas as restrições previstas na Lei nº 6.015/1973, artigo 176, §§ 3º e 4º para futura averbação com o devido respeito a faixa de domínio da TO-445.

Neste ponto o reclamante alegou e não provou, ou seja, houve averbação da área pública para agora estar sujeita a cancelamento?

Ao analisar as argumentações e provas trazidas aos autos constata-se que a denúncia pautou tão somente nos dados cadastrados no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, não houve nenhuma prova da existência dessa cerca e que esse local estava sendo utilizado pelo proprietário e muito menos documento cartorário hábil a afirmar que o bem público fora incorporado ao patrimônio do Sr. Juracy dos Santos, o que de imediato descartamos a possível insegurança da publicidade registral.

Mesmo sem provas contundentes da existência dos fatos, ao buscar posicionamento por parte do INCRA esse informou que a certificação junto ao SIGEF é feita de forma automática, sob a responsabilidade do Responsável Técnico credenciado junto ao INCRA e que o Comitê Regional de Certificação não considera que houve erro na certificação relacionada no processo, desta feita afastamos qualquer alegação de ação praticada pelo proprietário Sr. Juracy dos Santos em tomar posse de bem público para uso particular.

A AGETO, por sua vez, esclareceu que não há nenhuma solicitação por parte do proprietário, podendo o mesmo solicitar o uso da faixa de domínio público, dando a entender da possibilidade de uso do referido bem público.

Tanto o INCRA como a AGETO não vislumbraram prática de ilícito nem cível ou mesmo administrativo por parte do proprietário, partindo do pressuposto que naqueles órgãos não consta nada sobre tal uso da referida faixa.

Como se não bastasse o INCRA foi categórico em dizer que a inclusão dos dados são feitos por eles e de forma automática, isentando o proprietário de qualquer responsabilidade quanto aos dados inseridos no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, afirmando que não considera que houve erro na certificação relacionada no processo.

Diante do analisado, constatamos que a existência do fato é irrelevante para os Órgãos de Controle e Fiscalização; as provas trazidas aos autos não comprovaram absolutamente nada; o proprietário não é responsável pelos dados inseridos no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF; não há reprimenda nem cível, administrativa ou criminal em tais casos, ou seja, a ação não é reprovável, estando tão somente na seara da regularização do uso junto a AGETO por parte do proprietário; e, quanto a prefalada insegurança na publicidade registral esta, em nenhuma hipótese, ocorreu.

Desta feita, cabe ponderar, que o inciso III do artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, além de haver sido promovida anonimamente, se encontra desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, pois em nada foi comprovado o direito pleiteado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, não vislumbrando nenhuma irregularidade sob a responsabilidade desse Órgão de Execução.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova, ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão e da inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0007797, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério

Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2021.0007903

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0007903

Protocolo: 07010430324202131

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010430324202131, para que, no prazo de 10 (dez) dias, que complete a denúncia, inclusive com foto e endereço eletrônico das supostas fotografias da professora.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003400

Processo n. 2022.0003400

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 26/04/2022 mediante termo de declaração do senhor José Carlos da Silva, colhida nesta Promotoria de Justiça, segundo relato in verbis:

(...) declarou ter vendido uma propriedade rural. O contrato de compra e venda do imóvel foi firmado em 10/06/2021 e até o momento não cumprido. Em 26/04/2022 o comprador apresentou aditivo ao contrato de compra e venda e solicitou que o senhor José Carlos assinasse o documento antes receber o valor pactuado. O sr. José Carlos informa que o comprador quer que ele assinasse o aditivo antes do depósito do valor no Banco do Brasil, questiona se a assinatura anterior ao pagamento pode fazer com que o comprador não cumpra sua obrigação. Ainda, que o comprador ameaça, caso ele não assinasse o documento, depositar o valor no Banco Bradesco, instituição na qual o sr. José Carlos declara não ter interesse e nem cartão. Que registra os fatos no Ministério Público com o intuito de se resguardar. (evento 1)

Com o fim de instruir melhor a demanda, intimou-se o denunciante para comparecer a Promotoria de Justiça, ocasião em que informou que o problema havia sido solucionado e requereu a retirada da denúncia. (evento 3)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e que o denunciante declarou seu desinteresse na continuidade da investigação, e não havendo outros pontos a serem analisados, de modo que ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000188

Processo: 2022-0000188

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 12/01/2022, com fulcro na representação anônima protocolada na Ouvidoria sob o n. 07010447806202121, na qual relata, in verbis:

Denuncio o Centro Universitário Unirg, da cidade de Gurupi por abrir campos em Paraíso com mais de 120 vagas para curso de Medicina, sendo que na atual circunstância não consegue campo de internato nem das turmas vigentes, deslocando alunos para Limeira e Palmas mesmo quando os mesmos não tem condições de arcarem com os custos. Da mesma forma denuncio abertura de revalidação de diploma com 60 vagas, e a maioria abre com 5,6 vagas pelos editais do país. Gostaria que o ministério publico averiguasse a legitimidade da documentação de tais ampliações, uma vez que uma faculdade publica cobra 3 mil reais uma inscrição e ninguém sabe para onde está indo esse dinheiro. A legitimidade da denuncia encontra-se no proprio site da universidade denunciada.

A Universidade de Gurupi – UNIRG, oficiada, informou, por meio do Ofício n. 10/2022, em síntese que os campos de internatos e a distribuição dos acadêmicos-internos guarda consonância com a Resolução MEC n. 3/20104 e, também, com a Resolução MEC n. 01/2010, com nova redação dada pelas Resoluções MEC n. 02/2014, 05/2016, 05/2020 e 05/2021. Anexou documentos. (evento 5)

Esclareceu, ainda, que, no uso de sua autonomia universitária, publicou o Edital CPRD/Revalidação n. 01/2021, com definição e critérios para o certame público, atendendo as condições estabelecidas na legislação, a saber, § 2º do artigo 48 da Lei Federal n. 9.394/96, Lei Federal n. 13.959/2019, Resolução CNE n. 03/2016 e Portaria Normativa MEC n. 22/2016, bem como as resoluções CONSUP/UNIRG n. 09/2021 alterada pela n. 041/2021. Anexou documentos. (evento 5)

Afirmou que o valor da inscrição do Edital CPRD/REVALIDAÇÃO n. 01/2021 se equivale ao dispendio de recursos com planejamento, organização, pessoal ou infraestrutura suficiente e capacitado/ adequada para atender a respectiva demanda de caráter técnico-especializado.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de

vindoura Ação Judicial.

A denúncia aborda dois pontos específicos: os campos de internato para alunos do curso de medicina e a a revalidação de diplomas estrangeiros.

Quanto aos campos de internato, a UNIRG informou que a distribuição dos acadêmicos-internos atendem a Resolução MEC n. 3/2014, sendo que os estágios rotatórios do internato são realizados no âmbito da Universidade ou em Instituições conveniadas, cuja distribuição/ordenação dos discentes ocorre através dos critérios isonômicos previstos na Resolução MED n. 01/2010, com nova redação dada pelas Resoluções MED n. 02/2014, 05/2016, 05/2020 e 05/2021.

O Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, por meio da Resolução CNE/CES n. 3/2014, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Medicina. e, no artigo 28, atribui ao Colegiado do Curso de Graduação em Medicina a organização do curso, com observâncias dos critérios básicos estabelecidos.

Art. 28. A organização do Curso de Graduação em Medicina deverá ser definida pelo respectivo colegiado de curso, que indicará sua modalidade e periodicidade

O artigo 24 da Resolução indicada, estabelece os requisitos mínimos do internato e, no § 7º, autoriza ao Colegiado do Curso de Graduação em Medicina estabelecer a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a Instituição de Ensino Superior.

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

(...)

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Com fulcro na legislação acima exposta, desnecessária a continuação da investigação acerca da locação de internos em Limeira e em Palmas, como infere o denunciante.

No que se refere a legitimidade do número de vagas ofertada pelo edital e do valor da inscrição, ambos relativos à revalidação de diploma, a UNIRG informou que o procedimento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora e ressalta, quanto ao valor da inscrição, a equivalência com o dispêndio de recursos para a realização do processo de revalidação de Diplomas Estrangeiros.

O artigo 207 da Constituição Federal estabelece a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O artigo 53, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (diretrizes e bases da educação nacional) ratifica a autonomia das Universidades e, em especial, o oferecimento de vagas.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

II - ampliação e diminuição de vagas;

Outrossim, quanto ao custeio do Revalida, disciplina a Lei n. 13.959/2019:

Art. 2º (...)

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Em 2021, a remuneração da bolsa para médico residente consistia no valor R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), conforme a Portaria Interministerial ME/MS n. 3/2016, em vigor à época do certame do Revalida/UNIRG.

Art. 1º Fica alterado para R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Logo, não se vislumbram motivos para continuar a investigação quanto ao número de vagas oferecidas e ao valor cobrado para o exame de revalidação de diploma estrangeiro de medicina pela UNIRG.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005590

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar supostas irregularidades quanto a contratação da empresa Copiadora Flash Ltda., pelo Município de Luzinópolis, no período de 2013 a 2016, para prestação de serviços no fornecimento de refeições.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima dando conta que a empresa era de propriedade do cunhado do prefeito e tinha sede em Tocantinópolis, porém, após a posse do gestor à época, iniciou as atividades de restaurante no município de Luzinópolis e incluíram a atividade de restaurante no cadastro social.

Visando a instrução dos autos, inicialmente oficiou-se o Município de Luzinópolis solicitando cópia das atas de sessão de julgamento dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Copiadora Flash Ltda. Ademais, solicitou-se à Junta Comercial cópia do ato constitutivo e eventuais alterações da empresa em tela.

Em resposta, o ente municipal encaminhou cópia da ata de sessão

referente ao pregão nº 006/2013 – evento 4.

Por sua vez, a Junta Comercial encaminhou cópia do contrato social da empresa Copiadora Flash Ltda. (evento 5).

Na sequência, foram solicitadas novas informações ao Município de Luzinópolis e à Junta Comercial. Além disso, foram notificadas as pessoas de José Arimateia Coelho Damaceno e Ceziany Coelho Damaceno Vieira para que manifestassem sobre o vínculo de parentesco entre si.

Em resposta, a Junta Comercial encaminhou cópia dos atos constitutivos da empresa J DOS R V DOS SANTOS (evento 8).

Noutro giro, José Arimateia Coelho Damaceno informou que é irmão de Ceziany Coelho Damaceno Vieira (evento 9).

Por fim, o Município de Luzinópolis informou que não foram encontrados cópias dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Copiadora Flash Ltda e/ou Copiadora Flash Ltda. (evento 17).

É o relatório.

O caso comporta arquivamento.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa apurar eventuais irregularidades quanto a contratação da empresa Copiadora Flash Ltda., pelo Município de Luzinópolis, no período de 2013 a 2016, para prestação de serviços no fornecimento de refeições.

As diligências empreendidas no procedimento apontam que houve a realização de notas de empenhos nos anos de 2013 a 2015 à empresa Copiadora Flash Ltda. referente ao fornecimento de refeições ao Município de Luzinópolis/TO, bem como notas de empenho à empresa J dos R V dos Santos pelos serviços de manutenção em computadores e recargas, conforme se constata nos documentos acostados no evento 3.

Vale mencionar que não foram acostados aos autos cópia dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação das empresas em tela, tendo a atual gestão informado que não foram encontrados documentos nos arquivos da prefeitura sobre o assunto.

Cabe pontuar que a ata da sessão do pregão nº 006/2013 juntada no evento 4 diz respeito à licitação para aquisição de materiais escolares, objeto estranho à investigação em curso.

Por outro lado, ressalta-se que ambas as empresas tem como sócios as pessoas de Ceziany Coelho Damaceno Vieira e José dos Reis Vieira dos Santos. A empresa Copiadora Flash Ltda. iniciou suas atividades no ano de 2006, com sede no município de Tocantinópolis, ao passo que a empresa J dos R V dos Santos iniciou no ano de 2013, com sede no município de Luzinópolis/TO.

Pois bem. Superadas essas premissas, verifica-se que não ficou demonstrado que a contratação teve finalidade diversa, senão a prestação de serviços de refeições e manutenção de equipamentos de informática.

Quanto aos serviços de fornecimento de refeições verifica-se que a empresa Copiadora Flash Ltda. tinha restaurante como atividade econômica, ao passo que a empresa J dos R V dos Santos possui como atividade econômica a reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Insta salientar que a despeito do prazo de tramitação do presente inquérito civil e das diligências empreendidas, nota-se que não foi constatada uma prova concreta que indicasse, mesmo que de forma indiciária, quais situações irregulares poderiam ter acontecido na contratação das empresas em comento.

De fato, a única informação colhida de suposta irregularidade provém da representação feita de forma apócrifa, impossibilitando que se busque maiores informações junto ao noticiante para tentar se alcançar verossimilhança em suas afirmações.

Os elementos acostados nos autos não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Ademais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2013 (pelo menos é o período em que realizado a contratação pela primeira vez), ou seja, há quase 09 anos, circunstância que dificulta sobremaneira a colheita de provas para instrução do procedimento. Do início dos fatos, já houve mudança por duas vezes na gestão do município e novas diligências investigatórias restaria infrutífera, considerando o decurso do tempo e a desestruturação de órgãos municipais na época, tanto que não foram encontradas cópias dos procedimentos licitatórios.

Por fim, se eventualmente fosse confirmado irregularidade que pudesse encontrar subsunção na Lei de Improbidade Administrativa, qualquer discussão nesse sentido resta inócua, uma vez que a aplicação das sanções já se encontra prescrita, vez que já se passaram mais de 05 anos desde o fim do exercício do mandato do prefeito à época (2013/2016).

Importante ressaltar o conhecimento da Lei nº 14.230/2021 que alterou significativamente a Lei de Improbidade, inclusive seus prazos prescricionais. Ora, segundo o novo diploma legal, a ação para a aplicação das sanções previstas na lei prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Todavia, em obediência ao princípio tempus regit actum, as condutas ocorridas e conhecidas antes da vigência da Lei nº 14.230/2021 serão aplicados os prazos disciplinados pela Lei nº 8.429/92. Inclusive esse é o teor do Enunciado nº 1/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, vejamos:

ENUNCIADO CSMP Nº 1/2022:

O §2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas

de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

Quanto a análise de possível ressarcimento ao erário, esse imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, não se extrai dos autos elementos indiciários de que os serviços contratados não foram devidamente prestados.

Assim, considerando o significativo decurso de tempo desde os fatos em tela e a ausência de dano ao erário, não vislumbro a necessidade de adoção de quaisquer outras providências de cunho extrajudicial ou judicial.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 13 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1353/2022

Processo: 2022.0004068

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 303, § 1º da Lei 9.503/1007 em tese praticado por WSM, indiciado conforme autos nº 0004695-97.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WSM, indiciado conforme autos nº 0004695-97.2020.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 16/06/2022, às 11h20min, (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TO-00046959720208272740-2022-5-16-7-49-2500046959720208272740_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dc199f782402245782ea70e6d93ee37f

MD5: dc199f782402245782ea70e6d93ee37f

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>